



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700007006681

INTERESSADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Aposentadorias compulsórias

DESPACHO Nº 117/2018 SEI – GAB

Ementa: 1. Servidor Público. 2. Delegados de Polícia. 3. Aposentadoria compulsória. 4. Mandado de segurança – concessão da segurança. 5. Orientação pelo cumprimento da decisão judicial.

1. Cuida-se de processo encaminhado pelo Delegado Geral Adjunto, da Polícia Civil, o qual solicita manifestação sobre pleito do ente sindical acima identificado, consistente na revisão da orientação exarada no Parecer PA 1032/2016, acolhido pelo Despacho AG 002283/2018, acerca da aposentadoria compulsória dos policiais civis que completaram 65 (sessenta e cinco anos de idade) antes da edição da Lei Complementar n. 152/2015, bem ainda, a autorização para a devolução de todos os processos de aposentadoria compulsória, ora em andamento na Pasta e os que estão na GOIASPREV, para nova apreciação.

2. Saliento que o tema foi objeto de orientação recentíssima por meio do Despacho AG 004628/2017, proferido no dia 29 de dezembro de 2017, o qual fundado na legislação pertinente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu-se pela necessidade de se declarar compulsoriamente as aposentadorias dos policiais civis que tivessem completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e (não 70 setenta), até 3 de dezembro de 2015.

3. Nesta oportunidade, o cenário jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal continua o mesmo. Entretanto, sobreveio concessão de segurança proferida no MS 5233310.09.2017.8.09.0000 impetrado pelo SINDEPOL perante o Tribunal de Justiça local, cujo dispositivo é este: “(...) **concedo a segurança, com a finalidade de obstar a continuidade ou a instauração de quaisquer procedimentos que visem aplicar a aposentadoria compulsória aos Delegados da Polícia Civil do Estado de Goiás, que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, entre 15.05.2014 até 03.12.2015, com fundamento nas legislações complementares de nº 51/1985 e nº144/2014.**”

4. Os autos foram devolvidos via Despacho GAB 001170/2018 à aludida Pasta a fim de que se pronunciasse formal e expressamente se os Delegados de Polícia que foram atingidos pela regra da aposentadoria compulsória entre 15 de maio de 2014 e 03 de dezembro de 2015 permaneceram em atividade, inclusive, aqueles cujos processos de inativação estavam paralisados na GOIASPREV.

5. O caderno processual retornou instruído com o Despacho n. 3114/2018 SEI- NGDD/GGF – 15462 da Polícia Civil informando que não houve afastamento de nenhum policial civil motivado pela aposentadoria compulsória prevista na Lei Complementar Federal 51/85. Consta, outrossim, o Despacho n. 4857/2018-SEI – NEAA/AG/DGA/DGPC – 16173, igualmente, da Polícia Civil confirmando o mesmo

fato, inclusive, em relação aos processos encaminhados à GOIASPREV.

6. Como salientado acima no tópico 3, o SINDEPOL logrou êxito no mandado de segurança em que pleiteou a suspensão dos processos de aposentadoria compulsória aqui discutidas.

7. A solicitação do ente sindical encampado pela Polícia Civil é de mudança de entendimento, todavia, não é o caso de modificação das diretrizes fixadas Despacho AG 004628/2017, proferido no dia 29 de dezembro de 2017, uma vez que está em consonância com as regras previstas na LC n. 51/85 antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 152, de 3 de dezembro de 2015 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. A EC 152, de 3 de dezembro de 2015, dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade dos servidores público, estendendo-a para 75 (setenta e cinco) anos de idade. O seu art. 3º revogou o inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, o qual previa a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 anos de idade para os policiais civis.

9. Entretanto, referida norma não prevê nenhuma regra de transição e seu art. 4º determina que entraria em vigor na data de sua publicação ocorrida no dia 4 de dezembro de 2015. Logo, todos os policiais civis que completaram 65 anos de idade até 3 de dezembro de 2015 deveriam ser aposentados compulsoriamente.

10. Portanto, não existe motivação legal para a mudança de entendimento vindicada. Entretanto, a decisão judicial advinda do mandado de segurança acima noticiado apesar de equivocada, repita-se, vem de encontro a outros aspectos jurídicos relevantes envolvidos na questão, a título de exemplificação, cito a capacidade de trabalho e a expertise de tais profissionais, a necessidade de redução de despesas com pessoal por este ente federativo e de redução do deficit previdenciário com a permanência deles em atividade.

11. Diante disso, com fundamento no art. 5º, VI, alínea “b”, da Lei Complementa estadual dispense a interposição de recurso neste caso. Cientifique-se, por meio eletrônico, o CEJUR para as medidas quanto à publicização desta orientação. Outrossim, dê-se ciência à GOIASPREV.

12. Em seguida, recambie-se o caderno administrativo à Secretaria de Segurança Pública, via Advocacia Setorial, para ciência e demais providências cabíveis.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de maio de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 21 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 22/05/2018, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2587265** e o código CRC **96E47162**.



Referência:
Processo nº 201700007006681



SEI 2587265